**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.418 - MS (2020/0042566-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771<br>ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895<br>MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443<br>Luiz Carlos Cáceres - MS026822 |
| AGRAVADO | : | ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720<br>MAX LÁZARO TRINDADE NANTES - MS006386<br>PAULO EUGÊNIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS014607<br>CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MG138116<br>VANTER HENRIQUE GONÇALVES ANTUNES - MS020989<br>RAIANA SABRINA BARBOSA - MS021721 |

## DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial, este manejado por **BANCO DO BRASIL S/A**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 337):

> *EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA ARGUIDA EM CONTRAMINUTA NÃO CONHECIDA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – MÉRITO – IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS 15 (QUINZE) MESES DESCABIDA – MERA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – PRINCÍPIO DA FIDELIDADE DO TÍTULO OBSERVADO – IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAR OS DEBATES SOBRE A MATÉRIA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*
> *I – Não se conhece da prejudicial de decadência arguida pela agravada em contraminuta, tendo em vista que a matéria não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo. Este cenário impede a análise nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância.*
> *II – Deve ser preservada a decisão que determinou a prorrogação do contrato firmado entre as partes por mais 15 (quinze) meses, quando verificado que a parte se insurge tão somente para eternizar os debates sobre a matéria e resistir ao cumprimento da segurança concedida em favor da agravada. A*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBE0C05F-C39C-4322-AD8C-635E7BCE31C1

*mencionada prorrogação se trata de mera consequência lógica do título executivo que lastreia o cumprimento da sentença.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 359/362).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 1.022, 489, 141, 492, 502, 508 e 536, do CPC/2015; 66, 77, 78, 86 e 87, da Lei 8.666/93.

Sustenta, em resumo: **(I)** a existência de omissão no julgado, **(II)** a extrapolação da coisa julgada na decisão autorizou prorrogação de contrato administrativo por prazo superior ao previsto no edital, nos seguintes termos: "... *o pedido no mandado de segurança se referia à habilitação da ora recorrida na licitação, o que resultou, com o deferimento da liminar, na sua contratação original, mas a extrapolação demonstrada culmina por afrontar a coisa julgada, estendendo o comando judicial além daquilo que havia sido requerido no writ.*" (fl. 381).

Ainda argumenta que: **(III)** "*A r. decisão ora recorrida determina a prorrogação de um contrato administrativo que, além de estar encerrado há mais de 2 (dois) anos, já ultrapassou seu limite legal. O contrato administrativo tem duração máxima de 60 (sessenta) meses e, como dito acima, foi prorrogado excepcionalmente por outros 12 (doze) meses (art. 57, § 4º, da Lei de Licitações).*" (fl. 383).

Por fim, defende que: **(IV)** "*Uma vez que o contrato administrativo tem duração máxima de 60 (sessenta) meses e já foi prorrogado excepcionalmente por outros 12 (doze) meses (art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993), a nova prorrogação viola a limitação expressa do art. 57 da Lei 8.666/1993.*" (fl. 383).

Contrarrazões às fls. 394/412.

Parecer Ministerial às fls. 494/497.

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

O recurso não prospera.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu,



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBE0C05F-C39C-4322-AD8C-635E7BCE31C1

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, sobre o mérito da celeuma, se faz oportuna a observação do entendimento adotado pela Corte de origem, que assim consignou (fl. 343):

> *O juízo a quo, na decisão que julgou os embargos de declaração (f. 898-900), consignou que na sentença foi determinada a prorrogação do edital de credenciamento por 15 meses e que as contratações excepcionais não implicam no cumprimento da sentença, sob pena de malferir o título executivo judicial.*
>
> *Não se está diante, em verdade, de decisão que extrapola os limites da coisa julgada conforme pretende demonstrar o banco agravante, mas sim de mais uma tentativa de sua parte de não cumprir o contrato firmado com a agravada, buscando interromper seu curso antes do prazo previsto para encerramento.*
>
> *Através da digressão fática feita na decisão acima transcrita, infere- se que a execução do contrato firmado entre agravante e agravada foi retardada em 15 (quinze) meses, tendo em vista que a instituição financeira impediu a empresa de cobrança de prestar seus serviços, o que decorreu de conduta ilegal de sua parte.*
>
> *Uma vez que no mandado de segurança originário a segurança foi concedida em favor da agravada que, repise-se, foi impedida de prestar os serviços para o qual foi contratada pelo período de 15 (quinze) meses, em virtude de ato ilegal praticado pela instituição financeira, nada mais justo – e mera consequência lógica da própria segurança concedida – que este período lhe seja restituído para que não seja a agravada prejudicada em relação às demais empresas contratadas para a mesma finalidade.*
>
> *O cumprimento da sentença fica adstrito aos limites apresentados pelo título executivo, sendo certo que, nesta linha de raciocínio, a pretensão do agravante de afastar a prorrogação do contrato em questão, indica que o que se busca com o presente agravo de instrumento, em verdade, é eternizar o debate sobre a matéria, diante da sua inconteste irresignação.*



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: EBE0C05F-C39C-4322-AD8C-635E7BCE31C1**

Desta forma, nota-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que "*... a instituição financeira impediu a empresa de cobrança de prestar seus serviços, o que decorreu de conduta ilegal de sua parte."* tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
**Relator**



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: EBE0C05F-C39C-4322-AD8C-635E7BCE31C1**